



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 657.003 - TO (2015/0033036-8)**

**RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO : WILLIANS RIBEIRO DOS SANTOS (PRESO)**  
**AGRAVADO : VINÍCIUS DE SOUZA ALVES**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS**  
**INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. EXASPERAÇÃO DA PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DO NÚMERO DE MAJORANTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 443 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

– A simples alusão à reprovabilidade da conduta social e à personalidade voltada para a prática criminosa, sem nenhum fundamento concreto, não autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal (*ut*, HC 164.711/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 27/9/2010)

– Nos termos do disposto no Enunciado n. 443 da Súmula desta Corte, "*o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes*". Ressalva do entendimento deste Relator.

Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO ERICSON MARANHO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 657.003 - TO (2015/0033036-8)**

**RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO : WILLIANS RIBEIRO DOS SANTOS (PRESO)**  
**AGRAVADO : VINÍCIUS DE SOUZA ALVES**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS**  
**INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):**

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 417-421, de minha relatoria, em que dei provimento ao recurso para reduzir a pena dos agravados, procedendo-se à correção da reprimenda na primeira e na terceira etapa da dosimetria.

Alega o agravante que a instância ordinária, mais próxima dos fatos e, particularmente, do condenado, valorou a circunstância judicial da conduta social de forma concreta. Diz, ainda, que o *modus operandi* (concurso de agentes e emprego de arma de fogo) revela a periculosidade dos agentes e supera a descrição das elementares do tipo penal, consistindo em fundamentação suficiente para o aumento superior a 1/3 na terceira fase da dosimetria.

Objetiva, assim, reconsideração da decisão agravada ou a remessa do feito à apreciação da Turma a fim de que o agravo seja provido.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 657.003 - TO (2015/0033036-8)

### VOTO

**O EXMO. SR MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(RELATOR):**

Não merece acolhida a irresignação.

Os elementos existentes nos autos informam que os agravados foram condenados às penas de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

A pena-base do recorrente VINÍCIUS DE SOUZA ALVES foi fixada 8 (oito) meses acima do mínimo legal em razão da avaliação negativa da circunstância judicial relativa à conduta social, tendo o magistrado singular consignado que sua conduta social é voltada para a prática delituosa. (fl. 221)

Tal fundamento revela-se inidôneo para a majoração da pena-base, porquanto este Tribunal já decidiu que a simples alusão à reprovabilidade da conduta social e à personalidade voltada para a prática criminosa, sem nenhum fundamento concreto, não autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal (*ut*, HC 164.711/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 27/9/2010)

A defesa se insurge, também, contra o aumento de 3/8 operado na terceira fase da dosimetria com base unicamente no número de majorantes.

Sobre a questão, o magistrado de piso assim se pronunciou:

*Porém, como há duas causas de aumento de pena configurada nos autos (utilização de arma e concurso de pessoas), face o teor do art. 68, parágrafo único do CP, aumenta-se em 3/8, totalizando 5 (cinco) anos e 6 (seis meses de reclusão... (fl. 219 e 222)*

Ao que se tem, fundamentou-se o *quantum* de majoração da pena com base apenas no número de circunstâncias praticadas. Tal entendimento contraria a orientação sumulada por esta Corte segundo a qual "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes" (Enunciado n. 443 da Súmula/STJ).

A propósito, colacionam-se os seguintes precedentes:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. ROUBO. DUAS MAJORANTES. CRITÉRIO MATEMÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA.

**1. Em se tratando de roubo com a presença de mais de uma causa de aumento, a majoração da pena acima do mínimo legal (um terço) requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um acréscimo mais expressivo, não sendo suficiente a simples menção ao número de causas de aumento de pena presentes no caso em análise. Inteligência da Súmula n. 443 do STJ.**

2. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, a fim de diminuir para 1/3 o aumento procedido na terceira etapa da dosimetria do crime de roubo. (HC 301.849/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 13/10/2014)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, C/C O ART. 70 E ART. 288, § ÚNICO, TODOS DO CP. REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. REINCIDÊNCIA. AUMENTO DE PENA NA FRAÇÃO DE 3/8 SEM FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. O acórdão, que examinou detidamente a prova dos autos, entendeu que o paciente fazia parte de uma quadrilha, devidamente estabilizada e organizada para a prática de assaltos, entender o contrário demandaria necessariamente o reexame do conjunto probatório incabível na via eleita.

3. Não tendo sido anexado aos autos certidão de antecedentes do paciente, ônus que competia ao impetrante, mostra-se impossível a análise do pedido de afastamento da agravante de reincidência.

**4. Na terceira fase da pena, exige-se fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua majoração a mera indicação do número de majorantes, nos termos da Súmula 443 desta Corte.**

5. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício, para estabelecer a exasperação, na terceira fase, das causas de aumento da pena no patamar de 1/3, redimensionando a pena privativa de liberdade total do paciente para 14 (quatorze) anos, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. (HC 167.773/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 03/10/2014)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO EM CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. AUMENTO DA PENA EM 3/8. NÚMERO DE



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUALIFICADORAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. SÚMULA 443/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. FRAÇÃO DE AUMENTO REDUZIDA PARA O MÍNIMO LEGAL. REGIME PRISIONAL INICIALMENTE FECHADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. MAIOR PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE.

I - Acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956/PR, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do writ como substitutivo de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição da República e 30 da Lei n. 8.038/1990, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

II - O entendimento desta Corte evoluiu para não mais se admitir o manejo do habeas corpus em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes.

III - A despeito da impossibilidade de conhecimento do writ, convencionou-se analisar as alegações apresentadas, de forma fundamentada, a fim de apreciar a necessidade de concessão da ordem, de ofício.

**IV - A presença de mais de uma qualificadora no crime de roubo não é causa obrigatória de majoração da punição em percentual acima do mínimo previsto em lei, a menos que seja constatada a existência de circunstâncias que indiquem a necessidade da exasperação, o que não ocorreu na hipótese dos autos.**

**V - A aplicação da fração de 3/8 (três oitavos) apenas com base na quantidade de majorantes contraria o entendimento desta Corte consolidado em sua Súmula 443.**

VI - Fração de aumento reduzida ao patamar legal mínimo de 1/3 (um terço), restando a sanção definitiva fixada em 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa.

VII - Deve ser mantido o regime de cumprimento da pena fixado pelas instâncias ordinárias, em razão da gravidade concreta do fato delituoso, levando-se em consideração, principalmente, o emprego de arma de fogo, circunstância que evidencia a maior periculosidade social do agente, justificando a resposta estatal mais severa. O indivíduo que pratica o crime de roubo valendo-se de arma branca ou imprópria expõe o patrimônio e a incolumidade física da vítima a determinado risco, decorrente do nível de intimidação e possibilidade de resistência. Diversa é a situação na qual o delito em tela é cometido com o emprego de arma de fogo, pois dotada de maior potencial ofensivo, não só em relação à vítima, mas também em face de terceiros. Em tais casos, mesmo que a pena-base seja estabelecida no mínimo legal, não haverá contrariedade à Súmula 440 desta Corte, por força da gravidade concreta do delito, decorrente da utilização de instrumento dotado de maior poder letal.

Precedentes VI - Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena, nos termos da fundamentação. (HC 292.606/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 29/08/2014).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.  
É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0033036-8

**AgRg no**  
**AREsp 657.003 / TO**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20120003464320 2012000399340 3108 312008 50007348220138270000  
50029442520128272722 755191442113

EM MESA

JULGADO: 13/10/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : WILLIANS RIBEIRO DOS SANTOS (PRESO)  
AGRAVANTE : VINÍCIUS DE SOUZA ALVES  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : WILLIANS RIBEIRO DOS SANTOS (PRESO)  
AGRAVADO : VINÍCIUS DE SOUZA ALVES  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.